



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024.

**Comunicação nº 332/2024**

**Decisão do Presidente do Tribunal de  
Justiça Desportiva /RJ**

**Processo: 339/2024**

**Medida Inominada com Pedido de Liminar**

**Requerente: Gonçalense Futebol Clube Ltda.**

Trata-se de medida inominada com pedido de liminar, interposta pelo Gonçalense Futebol Clube Ltda. em face da FERJ com base na suspensão aplicada pela RDP 32/2024.

A parte autora requer inicialmente “**prazo para o pagamento da taxa/emolumento em tempo oportuno, visto a urgência do pleito liminar**”(sic).

No mérito, aduz o requerente na peça exordial que “**A agremiação desportiva e seus atletas foram punidos com a suspensão da competição através da RDP nº 032/2024. Ocorre que a Federação de Futebol do Rio de Janeiro (FERJ), está promovendo a continuidade da competição, na fase competitiva classificatória, prejudicando a agremiação por “supostas irregularidades”, causando nesse ínterim dano**

<sup>1</sup>

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

irreparável aos Requerentes, podendo ainda haver a exclusão de vez da competição, sem o devido processo legal" (sic)

Anexa ao pedido a tabela do certame, onde se verifica que **nos dias 28 de setembro e 05 de outubro o requerente sofreu os efeitos da suspensão aplicada através da RDP 32/2024** pois houveram duas partidas que atingiram o ora suplicante.

Um perfuntório exame da pretensão liminar deixa claro sua imprestabilidade jurídica posto que absolutamente intempestiva, tendo decaido do direito de pleitear em sede de medida inominada a questão posta em tela.

O CBJD, expressamente prevê no seu art. 119 que, *in verbis*:

**O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (grifei)**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Como se verifica da simples leitura do texto legal, o prazo decadencial é de 3(três) dias a contar do fato ou da ciência deste pelo interessado. Na hipótese destes autos, a RDP 32/2024 foi exarada em 25 de setembro e sua ciência pela parte autora deste pedido ocorreu no máximo dia 28 de setembro, data de uma partida do campeonato que o requerente não jogou porque estava suspenso pelo ato do Presidente da FERJ.

O acima mencionado deixa claro que o termo inicial do tríduo legal ocorreu, no máximo, dia 28 de setembro, surgindo a decadência no dia 02 de outubro. O e-mail contendo o pedido foi encaminhado ao Tribunal no dia 14 de outubro às 17:56hs, ou seja, muitos dias após o encerramento do prazo decadencial.

Por oportuno vale transcrever o conceito de decadência exclusivamente a título de argumentação para esclarecer qualquer dúvida sobre o tema valendo a transcrição:

**A decadência consiste na perda de um direito potestativo devido à inércia de seu titular em exercê-lo e, assim sendo, só ocorre em casos nos quais a eficácia deste direito esteja subordinada ao exercício dele pelo titular, dentro de determinado prazo, que se esgotou.**

Vale argumentar ainda que o dano/transnômeno mencionado pelo autor do presente procedimento na

<sup>3</sup>



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

exordial, transcrevendo o art. 17, inc. IV do RGC não se aplica posto que, com base na RDP 32/2024, a suspensão por duas partidas consecutivas já ocorreu, mais especificamente aquelas mencionadas na 4<sup>a</sup> e a 5<sup>a</sup> rodadas do campeonato onde a equipe do Gonçalense não participou por força da suspensão imposta pela RDP 32/2024.

Por fim, como se comprovou com a própria documentação acostada pelo clube requerente, não há que se falar em dano ou transtorno iminente que surgiu agora, pois, como dito acima a parte sofre os efeitos da decadência desde 02 de outubro quando findou o lapso temporal previsto no art. 119 do CBJD.

Os argumentos expendidos nesta decisão deixam claro que a urgência mencionada pela parte autora não existe, razão pela qual **as custas deste procedimento devem ser recolhidas imediatamente pelo clube.**

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE MEDIDA INOMINADA face a decadência reconhecida nesta decisão.**

**Ciência ao autor, FERJ e Procuradoria.**

**Publique-se.**

**Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024**

**Dilson Neves Chagas  
Presidente do TJD/RJ**

4